



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10768.024759/96-01
Recurso n° : 151.753
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.857

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PELO PODER JUDICIÁRIO – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. Para a hipótese de reforma de sentença judicial que tenha ordenado o pagamento de tributo, o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar definitivo referido acórdão, para requerer administrativamente a restituição de exação indevidamente recolhida. Inteligência do artigo 165, inciso III, combinado com o artigo 168, inciso II, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

Recurso nº : 151.753
Recorrente : JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES

RELATÓRIO

O processo administrativo em questão foi instaurado em razão do Ofício de fls. 01, através do qual o Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) solicitou que fossem prestadas informações nos autos do mandado de segurança nº 96.0013982-2, impetrado por José Luiz Gonzalez Montenegro Magalhães em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, cujo objeto estava relacionado à incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo contribuinte quando da rescisão de seu contrato de trabalho, em 15/08/1996, com o Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional – SESI-DN.

Pode-se constatar que a medida liminar foi indeferida, a sentença denegou a segurança (fls. 45-50) e o Egrégio Tribunal Federal Regional da 2ª Região, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 97.02.11957-0/RJ, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte “... para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança e a arrecadação do imposto de renda sobre as verbas pagas à parte impetrante em decorrência de indenização espontânea.” (fls. 57-59).

Referido acórdão transitou em julgado em 30/08/1999, nos termos da certidão de fls. 64.

Às fls. 68 consta petição assinada pelo recorrente, protocolada na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) em 28/06/2004, onde são informados seus dados bancários.

Na seqüência, atendendo à intimação de fls. 76, o contribuinte protocolou nova manifestação às fls. 77-78, acompanhada dos documentos de fls. 79-111.

Através da decisão de fls. 119, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda pessoa física retido sobre verbas indenizatórias, sob o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

fundamento de que o interessado deixou de apresentar declaração de desistência da execução homologada pelo Juiz, assim como cópia da declaração de rendimentos, a qual não consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 121 para argüir, fundamentalmente, que o advogado da ação judicial ficou com o referido processo desde 06/07/2000 até abril de 2004 e devolveu-o de forma incompleta. Afirmou que foi informado pela Justiça Federal a respeito da impossibilidade de desistência do processo. Reiterou ter apresentado toda a documentação pertinente.

Apreciando o litígio, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II mantiveram o indeferimento da solicitação, por intermédio do acórdão nº 9.679, que se encontra às fls. 126-132.

A decisão recorrida concluiu que o pedido de restituição formalizado na esfera administrativa é distinto daquele intentado perante o Poder Judiciário. Assim estaria decaído o direito de o contribuinte requerer a restituição do imposto retido, pois tal fato ocorreu em agosto de 1996 e o pleito foi protocolizado em 28/06/2004.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 135-143 onde:

- historiou o problema envolvendo o advogado que o representou no mandado de segurança, inclusive quanto a processos instaurados junto à OAB-RJ e à Defensoria Pública;
- detalhou o procedimento adotado perante a Secretaria da Receita Federal;
- indagou sobre a decadência;
- defendeu a inexistência de distinção entre o processo judicial e o processo administrativo;
- fez considerações a respeito da diversidade de motivos utilizados pela DRF e pela DRJ para indeferir a solicitação;
- ponderou a respeito de sua situação pessoal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

Ao recurso estão juntados os documentos de fls. 144-148.

O interessado protocolou nova manifestação às fls. 149, acompanhada dos documentos de fls. 150-166.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O contribuinte questionou através de ação judicial, autos do mandado de segurança nº 96.0013982-2, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho junto ao SESI-DN, CNPJ nº 33.641.358/0001-52.

A liminar restou indeferida e a sentença foi contrária a seus interesses.

No julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.02.11957-0/RJ, o Egrégio Tribunal Federal Regional da 2ª Região determinou que *"... a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança e a arrecadação do imposto de renda sobre as verbas pagas à parte impetrante em decorrência de indenização espontânea."*

Tal acórdão, proferido em 03/06/1998, transitou em julgado em 30/08/1999.

Ocorre que, conforme consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 79 e na Declaração firmada pela fonte pagadora, houve, ainda nos idos de 1996, quando da homologação da rescisão, a retenção e o conseqüentemente recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba cuja natureza fora questionada judicialmente.

O contribuinte, então, solicitou a restituição do imposto indevidamente retido pela fonte pagadora, sendo que isso se deu, formalmente, em 28/06/2004, através da petição de fls. 68.

A DERAT/RJ indeferiu o pleito diante da não comprovação pelo interessado quanto à desistência da execução do processo judicial, devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

homologada pelo Juiz, bem como pelo não atendimento à intimação para juntada de cópia da declaração de rendimentos.

Por sua vez, a DRJ manteve o indeferimento, mas por outro fundamento, qual seja, a decadência que teria extinguido o direito pleiteado pelo contribuinte.

Com todo respeito às autoridades julgadoras de primeira instância, entendo que a interpretação dada no referido julgamento ao acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região não pode ser corroborada por este Colegiado.

Volto a enfatizar que a decisão judicial, transitada em julgado, foi no sentido de que *"... a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança e a arrecadação do imposto de renda sobre as verbas pagas à parte impetrante em decorrência de indenização espontânea."* (Grifei)

Portanto, o recorrente obteve uma ordem judicial segundo a qual não poderia haver cobrança e arrecadação do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida.

E a instrução processual deixa incontroverso que houve a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.405,55, em agosto de 1996.

Embora o interessado, por intermédio de seu advogado até então, tenha pleiteado, após o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 2ª Região e com o advento da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, a restituição nos autos da apelação em mandado de segurança (fls. 145), é possível concluir que não alcançou o êxito pretendido, na medida em que nada constava a esse respeito no processo administrativo até o desarquivamento do feito (fls. 37-67), que se deu em 2004.

Ao que tudo indica referido pleito não foi apreciado perante o Poder Judiciário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou a Secretaria da Receita Federal não foram sequer intimadas de qualquer decisão a esse respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

Portanto, posso concluir que não houve a execução do julgado nos autos do mandado de segurança, onde apenas restou reconhecido o direito do contribuinte quanto à não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida.

Segundo penso, a execução do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região está ocorrendo neste processo administrativo e a Secretaria da Receita Federal deve curvar-se à decisão judicial, nos exatos termos em que foi proferida, ou seja, não poderia haver cobrança e arrecadação do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida pelo contribuinte.

Por conseqüência, o entendimento manifestado na decisão de primeira instância com relação à decadência do direito pleiteado também não pode prosperar.

A regra decadencial aplicável ao caso resulta da interpretação dos artigos 165, inciso III e 168, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, segundo os quais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

(...)

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Esses dispositivos legais determinam que, para a hipótese de reforma de decisão que tenha ordenado o pagamento de tributo, tal qual ocorreu no caso em tela, com o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 2ª Região, o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar definitiva referida decisão, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

Sobre a matéria, Sacha Calmon Navarro Coêlho¹, invocando ensinamentos de Hugo de Brito Machado, na obra *Curso de Direito Tributário*, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 129, assevera que: *"Na espécie do inciso III, ou seja, reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (que tenha ordenado o pagamento), o prazo para pedir a restituição tem como dies a quo a data em que for comunicada pessoalmente à parte a decisão administrativa ou judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Hugo de Brito Machado, com a concisão que lhe é característica, explica os vocábulos utilizados no inciso do CTN: 'Há reforma quando o desfazimento se dá por decisão de órgão superior, com exame de mérito; anulação, quando apenas por vício formal; revogação quando o próprio órgão prolator da decisão a modifica, em face de recurso que admita retratação; e finalmente rescisão quando a decisão já havia transitado em julgado, mediante ação rescisória'."*

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que reformou decisão contrária aos interesses do contribuinte, transitou em julgado em 30/08/1999 e o pedido de restituição foi protocolizado em 28/06/2004 (fls. 68).

Dessa forma, há que se afastar a decadência do direito de pleitear a restituição do imposto indevidamente retido e recolhido, pois o pedido do contribuinte foi protocolado dentro do prazo de cinco anos, a contar de 30/08/1999.

É de se ressaltar, ainda, que a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida, cuja restituição, em razão do recolhimento efetuado, está sendo ora requerida, já restou devidamente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, não comportando mais discussão no âmbito administrativo.

Sob minha ótica, o valor de R\$ 2.405,55, atualizado de acordo com a regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, merece ser prontamente restituído ao contribuinte.

¹ *Curso de Direito Tributário Brasileiro (Comentários à Constituição e ao Código Tributário Nacional)*, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 712.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.024759/96-01
Acórdão nº : 106-15.857

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, determino a restituição do valor de R\$ 2.405,55, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE